



Número: **0803966-14.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **16/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | |
|----------|---------------------------------------|
| Tipo | Nome |
| ADVOGADO | ALANA LIMA DE OLIVEIRA |
| AUTOR | SERGIO GONCALVES GOMES |
| AUTOR | MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES |
| ADVOGADO | MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA |
| RÉU | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 13112 724 | 16/03/2018 15:46 | <u>Petição Inicial</u> | Petição Inicial |
| 13112 742 | 16/03/2018 15:46 | <u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR MÓRTE - MARIA JOSE E SÉRGIO X LIDER SEGURADORA</u> | Outros Documentos |

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO



MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB,**

SERGIO GONÇALVES GOMES e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES, brasileiros, casados entre si, ele, agricultor, portador do RG 1242054 e CPF 586.436.214-04, ela, agricultora, portadora do RG 1606354 e CPF 437.951.884-15, ambos residentes no Sítio Malhadinha, s/n, zona rural, Município de Boa Vista-PB, CEP: 58.230-000, vêm, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados adiante assinados e constituídos *ut* instrumento procuratório em anexo, consubstanciado na Lei n° 6.194/74 – texto legal que disciplina e rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, alterada pela Lei 11.482/2007 e pela Lei 11.945/2009, bem como na Legislação Civil pátria e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, propor a presente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR MORTE

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, com sede profissional na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, endereço eletrônico: <https://www.seguradoraslider.com.br>, pelos motivos de fato e de direito consoante passa a seguir expor e relatar.

Rua: Estácio Tavares Wanderley, 265 - Sala - 202 - 2º Andar
Centro Jurídico Luiz Sílvio Ramalho - Liberdade
Telefax: (83) 3341- 5019. Campina Grande - PB
e-mail: martinsoliveiraadvogados@hotmail.com



I – DA NARRAÇÃO FÁTICA

No dia 30 de Julho de 2016, por volta das 17h30, o filho dos autores por nome de **EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES** foi vítima de um acidente motociclístico, quando trafegava pela Rodovia PB 157, Sítio Boi Morto, Zona Rural de Olivedos/PB, pilotando sua Moto HONDA TITAN 125, cor preta, de placa MOC- 3971/PB.

Segundo o **BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO** em anexo, o acidente aconteceu com abalroamento envolvendo um veículo marca Fiat Weekend, na cor verde, placas MXQ – 0053/RN, o qual era conduzido por ROMULO FERREIRA DOS REIS, e duas motocicletas, sendo uma da marca HONDA TITAN 125, cor preta, placa MOC-3971/PB a qual era conduzida pelo filho dos autores e uma moto HONDA CB-250F TWISTER, placa QFM-9606/PB, licenciada em nome de MANOEL DA SILVA ASSIS, outra vítima fatal do acidente.

Devido a gravidade do acidente, a vítima não resistiu aos ferimentos, **vindo à óbito no local do acidente**, tendo como “*causa mortis*”: **ROTURA CARDÍACA E ROTURA DE ARTÉRIA BRAQUIAL (ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO)**, conforme comprova **LAUDO TANATOSCÓPICO** em anexo.

Outrossim, de acordo com a **CERTIDÃO DE ÓBITO** também em anexo, **a vítima era solteira e faleceu com APENAS 23 (vinte e três) anos de idade, sem deixar filhos!**

Diante do infortúnio, **os autores requereram pedido administrativo de seguro DPVAT**, conforme **sinistro nº 3180044848**, sendo que a ré, por reiteradas vezes, não deu seguimento ao processo por alegar pendência de documentação, chegando, inclusive, **no dia 23 de setembro de 2017** a recusar o pedido de indenização por falta de comprovação documental.



Ocorre, *Excelência*, que toda a documentação necessária para o pagamento da indenização de seguro DPVAT por morte, foi enviada. Para piorar a situação, a parte autora não tem acesso ao processo administrativo, tampouco, aos dados, critérios e meios de avaliação do processo pelos quais a seguradora ré chegou a negar/sustar o pagamento da indenização. Logo, inexiste transparência que possa aquilatar a posição da autarquia!

Ademais, não há qualquer espaço na esfera administrativa que possibilite ao beneficiário recorrer administrativamente da decisão emitida pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, que atua no mercado como se fosse suprema, obedecendo apenas ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) - SUSEP, sendo que geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente injustos, razão pela qual se faz necessária a interferência do Poder Judiciário para fazer valer a lei.

ASSIM SENDO, os autores fazem *jus a verba indenizatória no patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*, conforme prevê a Lei nº 6174/1974 alterada pela Lei 11.482/2007 e pela Lei 11.945/2009, norma que regulamenta o **seguro DPVAT**.

II– DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

Em primeiro lugar, faz-se mister que se analise o que dispõe a Carta Magna de 1988 a respeito da matéria:

ART. 5º. “TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS, A INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTESS”:
(...)



V – “É ASSEGURADO O DIREITO DE RESPOSTA, PROPORCIONAL AO AGRAVO, ALÉM DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL OU À IMAGEM”.

X – “SÃO INVOLÁVEIS A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS, ASSEGURADO O DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO”.

E diferente não foi a previsão normativa encerrada pelo Código Civil com relação à indenização por dano moral e/ou material, que de forma objetiva e específica, protege os direitos da pessoa prejudicada, permitindo-lhe, inclusive, exigir resarcimento daquele que causou, por dolo ou culpa, o prejuízo material ou moral. Vejamos:

ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL

“AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO, OU CAUSAR PREJUÍZO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMTE ATO ILÍCITO”.

ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL

“AQUELE QUE, POR ATO ILÍCITO (ART. 186 E 187) CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO”.

PARÁGRAFO ÚNICO: “HAVERÁ OBRIGAÇÃO DE REPARAR INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, NOS CASOS ESPECIFICADOS EM LEI OU QUANDO A ATIVIDADE NORMALMENTE DESENVOLVIDA PELO AUTOR DO DANO IMPLICAR, POR SUA NATUREZA, RISCO PARA OS DIREITOS DE OUTREM.” (grifo nosso)



Desta feita, de acordo com o que prescrevem os dispositivos acima expostos, fica o agente danoso obrigado a reparar o dano independentemente da existência de culpa, bastando provar apenas a relação entre o dano e o evento danoso. **É o que se reconhece na doutrina como Teoria do Risco!**

No caso *sub judice*, não há dúvida quanto ao direito dos requerentes à indenização, haja vista, que todas as provas sobre a ocorrência do sinistro estão deveras comprovadas através de: BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDO TANATOSCÓPICO E LAUDO PERICIAL, além de outros documentos.

Assim, o nexo de causalidade entre a existência do fato (sinistro) e o dano dele decorrente exigido pela legislação para que a reparação seja devida está bastante configurado, e, portanto, irrefutável!

De forma que, quanto ao direito à percepção do seguro a Lei nº 6.194/1974, em seu art. 5º preceitua que:

ART. 5º, DA LEI N° 6.194/1974:

“O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE, DA EXISTÊNCIA DE CULPA, HAJA OU NÃO RESSEGURO, ABOLIDA QUALQUER FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO”. (grifo nosso)

A Lei nº 8.441/1992 que alterou alguns dispositivos da norma anterior foi ainda mais genérica, senão observe-se o que dispõe o seu art. 7º:

ART. 7º, DA LEI N° 8441/1992:



A INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, SERÁ PAGA NOS MESMO VALORES E PRAZOS, NOS DEMAIS CASOS POR UM CONSÓRCIO CONSTITUÍDO, OBRIGATORIAMENTE, POR TODAS AS SEGURADORAS QUE OPEREM NO SEGURO OBJETO DESTA LEI". (grifo nosso)

A caracterização do direito dos requerentes, desta forma, está assentada de forma clara e precisa na Legislação pertinente, a saber, no art. 3º, *caput*, inciso II, da lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482 de 2007 e pela Lei nº 11.945 de 2009.

"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ART. 2º DESTA LEI COMPREENDEM **AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, E POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES, NOS VALORES E CONFORME REGRAS QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA**";

I – R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) – NO CASO DE MORTE; (grifo nosso)

O direito dos autores em receber a referida Indenização decorre do fato da vítima não ser casado e não ter deixado filhos, **recaindo o pagamento em favor dos pais (vide prova de dependência pelo INSS, em anexo).** É o que prescreve o art. 4º da lei nº 6.194/1974, alterado pela Lei nº 11.482 de 2007.

Observe-se:



ART. 4º DA LEI 6194/1974:

“A INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE SERÁ PAGA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 792 DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL”.

Assim:

ART. 792, CC:

“NA FALTA DE INDICAÇÃO DA PESSOA OU BENEFICIÁRIO, OU SE POR QUALQUER MOTIVO NÃO PREVALECER A QUE FOR FEITA, O CAPITAL SEGURADO SERÁ PAGO POR METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADO, OBEDECIDA A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA”.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA FALTA DAS PESSOAS INDICADAS NESTE ARTIGO, SERÃO BENEFICIÁRIOS OS QUE PROVAREM QUE A MORTE DO SEGURADO OS PRIVOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA.

Ademais, em caso semelhante ao presente, vem sendo construída a jurisprudência civil pátria, no sentido de pagar a indenização decorrente de acidente automobilístico (seguro dpvat) aos pais da vítima, quando esta for solteira e não tiver deixado filhos.

Vejamos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT, NO CASO, NÃO É EM BENEFÍCIO DO DE CUJUS, MAS DOS PAIS QUE A RECEBERAM EM FACE DA MORTE DO FILHO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS. Agravo de Instrumento Nº 70068591593, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva. Julgado em 09/03/2016. Data de publicação: **11/03/2016)**

Logo, estando provado todo o alegado, e seguindo a orientação normativa de toda a legislação em vigor, bem como, a construção pretoriana dos Tribunais que assegura e protege o direito dos autores, deve a ré arcar com o pagamento total da indenização, **que nesse caso foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme dispõe a Lei do DPVAT em casos como o do presente.

III – DO REQUERIMENTO

ANTE AO QUE EXPOSTO FOI, requer à Vossa Excelência, com base na Constituição Federal vigente, no Código Civil brasileiro de 2002, na Lei nº 6.194/1974 e suas alterações, e ainda, no que ordena a jurisprudência aplicável ao caso, se digne:

- a) *Incialmente*, conceder o pedido de **JUSTICA GRATUITA**, dado que, os requerentes não podem arcar com o pagamento das altas custas judiciais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, sem comprometer seu sustento e de sua família;
- b) Receber e autuar o presente petitório com sua inclusa documentação, adotando as devidas cautelas de estilo;



- c) Determinar a **CITAÇÃO** da ré no endereço acima fornecido, para comparecer a Audiência de Conciliação, oportunidade em que não sendo possível a autocomposição, seja intimada a contestar a presente ação no prazo legal, advertida da sujeição aos efeitos da revelia;
- d) POR FIM, julgar **PROCEDENTE** o presente pedido, condenando à ré ao pagamento da indenização de seguro DPVAT por MORTE no patamar de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, e ainda acrescidos de juros e correção monetária, **a partir da CITAÇÃO do réu**, tudo em conformidade com a legislação em vigor.
- e) E AINDA, condenar a ré em custas processuais e **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS à base de 20%** (vinte por cento) do valor da causa.

SE NECESSÁRIO, promete provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inquirição de testemunhas, etc., o que de logo, já requerido e protestado fica.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

São os termos em que,
Pede e confia DEFERIMENTO.

Campina Grande – PB, 15 de março de 2018.

ALANA LIMA DE OLIVEIRA
OAB/PB 12.036

MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA
OAB/PB 13.389

Rua: Estácio Tavares Wanderley, 265 - Sala - 202 - 2º Andar
Centro Jurídico Luiz Sílvio Ramalho - Liberdade
Telefax: (83) 3341- 5019. Campina Grande - PB
e-mail: martinsoliveiraadvogados@hotmail.com